

Processo nº 463/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor Resolução do problema que provoca a interrupção do fornecimento do serviço de electricidade.

Sentença nº 131/19

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada-Advogado)

Reiniciado o Julgamento, encontram-se presentes o representante dos condomínios e o ilustre mandatário da reclamada.

O Julgamento foi interrompido em 3 de Abril de 2019, a fim da "reclamada" proceder a uma verificação extraordinária do contador e diligenciar no sentido da potência contratada poder ser alterada para o valor superior, caso seja essa a razão dos disparos sucessivos, sem qualquer encargo para os condóminos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Pelo representante dos condomínios, foram juntos ao processo três documentos, sendo um relatório, outro relativo à possibilidade ou não, de alterar a potência sem alteração da instalação, e um outro relativo ao custo da alteração da instalação que é no montante de €14.350,00, uma vez que a capacidade da instalação do prédio não permite aumentar a potência contratada, impossibilitando-se desse modo a manutenção do fornecimento da Energia Elétrica ao condomínio do prédio em questão.

Foram entregues ao ilustre mandatário da reclamada, duplicados dos documentos em referência, para, querendo, se pronunciar em relação a cada um deles.

Assim, tendo em conta a nova situação suscitada pela alteração do valor da reclamação para € 14.350,00, foi arguida pelo mandatário da reclamada, a exceção dilatória da incompetência deste tribunal em razão o valor resultante da necessidade da alteração da instalação elétrica ultrapassar os € 5.000,00, valor limite para que este Tribunal possa apreciar e decidir qualquer conflito de consumo.

Na verdade, de harmonia com o disposto no n.º1 do art.º 5.º do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, os conflitos no domínio do Consumo, só podem ser apreciados e decididos desde que o valor do pedido não ultrapasse os € 5.000,00 e no caso em apreciação o valor inicial foi alterado para € 14.350,00.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e, tendo em consideração o preceituado nos artigos 102.º e 103.º n.º2 do Código de Proc. Civil, conjugadas com o disposto no art.º 278.º n.º1 alínea e) do mesmo diploma legal, julga-se procedente a invocada exceção dilatória da incompetência deste tribunal em razão do valor, e em consequência absolve-se a reclamada da instância e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 31 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o representante do reclamante e o representante da firma reclamada.

Foi apresentada contestação pelo representante da "reclamada", cujo duplicado foi entregue ao representante do reclamante.

Da conjugação da reclamação junto com a contestação, não é possível aferir as razões que impedem os consumidores aqui representados pelo administrador do condomínio, de poderem consumir a energia que necessitam nas suas casas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Acontece que, como resulta do conteúdo da reclamação, após a colocação do novo contador, os condóminos deixaram de poder utilizar livremente os próprios elevadores do prédio de 6 pisos, facto que nunca ocorreu antes da substituição do contador.

Não se contesta que a "reclamada", possa substituir os contadores por outros mais modernos no ponto de vista tecnológico, só que não o podem fazer impedindo desse modo, os consumidores de poderem continuar a fazerem a sua vida normal, consumindo a electricidade que necessitam nas partes comuns no prédio como ficou acima referido, incluindo iluminação, campainhas e intercomunicadores.

Assim, interrompe-se o Julgamento devendo a "reclamada" proceder a uma verificação extraordinária do contador e diligenciar no sentido da potência contratada poder ser alterada para o valor superior, caso seja essa a razão dos disparos sucessivos, sem qualquer encargo para os condóminos.

Entretanto, o representante dos condóminos deverá contactar uma empresa de electricidade, para que analise e verifique se a capacidade dos fios instalados nas partes comuns do prédio, que conduz hipoteticamente à energia fornecida a cada uma das fracções, têm a capacidade para aumentar a potência e, em caso negativo, qual o custo da hipotética substituição dos fios para a alteração da potência contratada, para uma potência superior presentemente contratada.

DESPACHO:

Entretanto, deverão ser juntos ao processo os novos elementos trazidos, tanto pela "reclamada", como pelo representante dos condóminos.

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 3 de Abril de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)